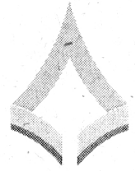




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 121/2017

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998, que "Dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 121/2017, de iniciativa da deputada Luzia de Paula, que *altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998, que "Dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal"*.

O projeto pretende alterar a lei da seguinte forma:

LC 121/2017 - Redação original	LC 121/2017 - Redação proposta
Art. 1º, caput. Ficam reservadas áreas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal para a prática do escotismo.	Art. 1º, caput. Ficam reservadas áreas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal para a prática do escotismo.
Art. 1º, parágrafo único. O Poder Executivo definirá as áreas objeto desta Lei Complementar, em consonância com os Planos Diretores Locais, ouvidas a comunidade local e as entidades representativas dos escoteiros.	Art. 1º, § 1º. As áreas de que tratam o caput poderão ser reservadas em parques ecológicos e de uso múltiplo, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 1º, § 2º. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, definirá as áreas objeto desta Lei Complementar, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e os Planos Diretores Locais, ouvidas a comunidade local e as entidades representativas dos escoteiros.

Na justificção, a autora afirma o seguinte: "*o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade estimular a prática do escotismo no território do Distrito Federal, por meio da alteração da Lei Complementar nº 119/98, a qual cuida de assegurar a reserva de áreas para a mencionada prática de forma adequada e ordenada, buscando com isso incentivar o desenvolvimento da cultura, do desporto, do civismo, da cidadania e da proteção ao meio ambiente junto às crianças, adolescentes e jovens, integrantes majoritários dos grupos de escoteiros locais*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAF e pela CDESTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 37).

A matéria foi aprovada na CAF, sem emendas (fls. 41). Na CDESTMAT, a matéria foi aprovada, com duas emendas modificativas (fls. 52).

A Emenda Modificativa nº 1, que modificou o art. 1º, § 1º, alterou a expressão "parques ecológicos e de uso múltiplo" por "parques ecológicos", e acrescentou a expressão "e sujeitas às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade" (fls. 50).

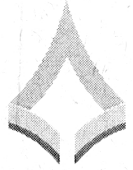
A Emenda Modificativa nº 2, que modificou o art. 1º, § 2º, alterou a expressão "ouvidas a comunidade local e as entidades representativas dos escoteiros" por "até a edição do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB no caso de área tombada, da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS para as demais Regiões Administrativas" (fls. 51).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 121 17
FOLHA 53 (VOTO) RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 119/1998, que *"Dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal"*.

A primeira alteração proposta pelo PLC 121/2017 é permitir a prática de escotismo em parques ecológicos. Ora, parques ecológicos são bens do Distrito Federal, matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A jurisprudência do TJDF é pacífica com relação à inconstitucionalidade de leis distritais que disponham sobre bens do Distrito Federal. Há até precedente específico, tratando da criação de parque ecológico. Foi no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 1.400/1997, que *cria o Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema em área que menciona e dá outras providências*. A decisão do tribunal foi prolatada nos seguintes termos:

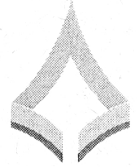
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 1.400, DE 10 DE MARÇO DE 1997. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - INICIATIVA DE PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.

A jurisprudência do Conselho Especial do TJDF firmou-se no sentido de que a iniciativa de leis que tratem do uso e ocupação do solo urbano



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



sempre foi privativa do Governador, nos moldes previstos no art. 3º, XI da LODF, e no art. 14 do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

Se a Lei Distrital 1.400, de 10 de março de 1997 altera a destinação de área pública, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos ex tunc (TJDFT, Conselho Especial, ADI 20150020080124, Relator Desembargador Romão Cícero, Julgamento em 06/10/2015, Publicação no Dje de 23/10/2015).

A segunda alteração proposta pelo PLC 121/2017 é obrigar que os órgãos competentes do Poder Executivo definam as áreas em que haverá a prática do escotismo. Ora, o art. 71, § 1º, inciso IV, da LODF dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

Vale ser destacado que o fato de a Lei Complementar nº 119/1998, objeto da alteração proposta, ser oriundo de projeto de lei complementar de iniciativa de parlamentar, não permite que sejam feitas alterações que vão de encontro ao regramento constitucional sobre iniciativa privativa das leis.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 51, 52 e 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 121/2017.

Sala das Comissões, em

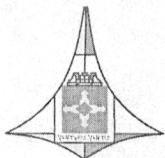
Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 121 / 17
FOLHA 54 (total) RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 121-2017

Altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998, que 'Dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Luzia de Paula
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	+				
Martins Machado		+				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	P	+				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (x) APROVADO **Parecer do Relator nº 03- CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PLC 121-2017

FL nº 55 Rubrica